

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE ALTO SANTO
SECRETARIA DE SAÚDE
PROCESSO Nº 06.20-001/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.08.09.02-PMAS-SAÚDE

RECURSO ADMINISTRATIVO – EMPRESA NUVEX COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa NUVEX COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, contra a decisão do Pregoeiro que desclassificou as propostas das empresas que ofertaram os modelos SHR CONJUNTO RADIOLÓGICO SH 300/500/600F (modelo ofertado pelo recorrente).

A peça recursal foi enviada no e-mail altosantolicitacao@hotmail.com, no dia 14/09/2018, às 08:55h (fl. 1015), conforme os autos.

DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 26, caput, do Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005.

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, ao final da sessão pública, conforme dispõe o art. 11, Inciso XVII do Decreto 3.555 de 8 de agosto de 2000:

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

A Recorrente impõe-se contra a decisão que desclassificou a proposta relativo ao item 1 – APARELHO DE RAIOS-X, sob a alegação de “que o pregoeiro apenas afirmou na ata da sessão pública, de forma subjetiva, que o referido item não se enquadrava nas especificações técnicas do edital, sem apontar especificamente o componente não atendido”, afirmando que “a proposta apresentada pela recorrida atende perfeitamente as exigências adotadas para o critério de julgamento, bem como, se revelou a melhor proposta para a Administração, atendendo, ainda, o disposto no Art. 3º da Lei 8.666/93”.

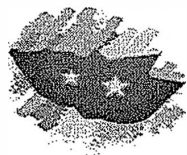
Solicita a Recorrente “a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA NUVEX COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA com imediata SUSPENSÃO DO CERTAME PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.08.09.02”

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Constitui-se objeto da licitação, conforme instrumento convocatório: “Aquisição de equipamentos médico-hospitalares, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Alto Santo, Estado do Ceará, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

Das especificações técnicas do item APARELHO DE RAIOS-X:

“APARELHO DE RAIOS X. Especificação: Mesa de comando microprocessada com teclado soft-touch e display de LCD modelo big number para uma fácil leitura dos parâmetros radiológicos. tecla de liga/desliga teclado com comando duplo de seleção de kv, kv maior com variação em passos de 10kv aproximadamente kv menor com variação em passos de 2kv aproximadamente seleção de tempo em 21 passos variando de 0,04s a 3.2 s seleção de mA com os seguintes valores: foco fino: 50/100mA, foco grosso: 200/320/400/500mA. seleção automática de foco conforme a



escala de corrente selecionada seleção de postos de trabalho; coluna (sem bucky); bucky1 (bucky mural); bucky2 (mesa bucky); tecla para disparo de raios-x; tecla para preparo de rx demais características; circuito de estabilização de voltagem para filamento de ampola; bloqueio de técnicas de operações prejudiciais a ampola; aviso sonoro e luminoso em caso de bloqueios e durante a exposição. transformador de alta tensão; rendimento de 500 mA/125 kv; imerso em óleo isolante especial, tratado a vácuo; unidades retificadoras de silício para 125 kvp onda completa; receptáculo universal tipo "federal standard". cabos de alta tensão: 01 par de cabos de alta tensão; capacidade 150 kvp, com terminais de conexões universal tipo "federal standard". ampola produtora de raios-x: tubo de anodo giratório (30/50 t<c/v) angulação de 16 graus; capacidade máxima de armazenamento de calor: 190khu; dissipação térmica contínua máxima: 490 w; filamento: foco fino: 1,0/1,0 mm, foco grosso: 2,0/2.0 mm; cúpula radiação de fuga: < 0,5 mg/h/125 kv; conexão tipo federal; cargas máximas permitidas: 500 mA/90 kv, 100 mA/115 kv 300 mA/100 kv 50 mA/125 kv200 mA/110 kv; colimador luminoso: caixa com revestimento em chumbo; lâminas em 1 estágio; lâmpada halógena de 24 volts; contraste superior a 3:1; temporizador eletrônico para centralização; coluna porta tubo: coluna porta tubo dotada de freios eletromagnéticos acionados por meio de teclas; indicador de angulação, braço telescópico com giro de 180 graus; coluna com base giratória contrabalançada com deslocamento sobre trilho; sistema chão/chão dotado de freios eletromagnéticos; braço de sustentação do tubo com movimento de avanço e retrocesso com freio magnético; estativa bucky mural; coluna contrabalançada para fixação em chão; freios mecânicos e eletromagnéticos; grade anti-difusora 10.1-150 linhas, com distância focal 1,80m; bandeja ajustável em aço inox polido para chassi 13x18 até 35x43 cm; ligação conjugada com o comando do equipamento com disparo de raios-x automático; mesa radiológica; mesa bucky tampo flutuante com movimentos longitudinais e transversais provida de freio magnético, com acabamento em pintura eletrostática, tampo em fórmica e acabamento em alumínio a-7, provida de bucky com gaveta em aço inox polido e percurso em toda sua extensão; grade anti- difusora 10.1-150 linhas; alimentação de rede: 220v, 60Hz/bifásico. exames que poderão ser realizados com este aparelho: radiografia convencional, traumatologia, ortopedia em geral, incidências oblíquas (todas), urografia excretora, vias biliares e seios da face mastoide."

Das empresas concorrentes para o item e dos valores

Concorreram neste item, as seguintes empresas com os valores, na ordem de classificação:

- 1) LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, R\$ 91.000,00;
- 2) NUVEX COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, R\$ 105.300,00
- 3) SUSAKI & SANTOS LTDA, R\$ 110.000,00;
- 4) PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA, R\$ 111.814,18.

DOS FATOS

Em ata da sessão pública realizada no dia 28/08/2018, realizada para o credenciamento e abertura das propostas do certame, o licitante LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 02.799.882/0001-22, através de seu representante presente à sessão, após analisar a proposta do licitante SUSAKI & SANTOS LTDA, CNPJ 13.035.459/0001-72 para o item APARELHO DE RAIOS-X, tendo este ofertado o modelo SHR/SH500F – fl. 470 – (mesmo modelo ofertado pela recorrente, conforme encarte apresentado junto à peça recursal), solicitou que se registrasse em ata que o modelo não atenderia à especificação de armazenamento de calor que o edital exigia (190khu). A sessão foi suspensa e marcada sua reabertura no dia 11/09/2018, às 14:30h, para análise das propostas apresentadas, classificação e consequente fase de lances. Desta forma, ao abrir a sessão pública, o Pregoeiro passou à análise dos fatos anotados em ata da sessão anterior.

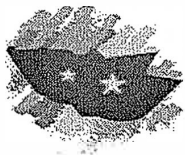
A proposta da empresa SUSAKI & SANTOS LTDA foi apresentada com o encarte relativo ao modelo ofertado, sendo que este não possuía o detalhamento técnico apontado pela empresa LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, nem mesmo consultando o sítio do fabricante na rede mundial de computadores.

O Art. 43, § 3º da Lei 8.66/93, legislação subsidiária ao pregão presencial, permite, em qualquer fase da licitação, a realização de diligências para destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer



ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Desta forma, o Pregoeiro, na presença de todos os licitantes, entrou em contato por telefone com a empresa fabricante do modelo de onde obteve a resposta, pelo departamento técnico da empresa, que os seus modelos fabricados tinham capacidade máxima de armazenamento de calor a medida 90khu, o que tornaria o modelo incompatível com as especificações mínimas exigidas.

Notório destacar que todas as propostas de preços utilizaram o modelo de proposta disponibilizado pelo edital, entretanto, ao indicar a marca/modelo, quer seja na coluna específica na tabela, quer seja indicando ou acostando peça que especifique seus detalhes técnicos – como assim o fizeram todos os licitantes ao anexarem encartes/folders relativos aos modelos ofertados –, estes passam a vinculá-los, tomando forma concreta o que está escrito na proposta.

O recorrente destaca em sua peça recursal que sua proposta está em conformidade, colando, em seu bojo, imagem relativa às especificações técnicas de sua proposta ofertada, anexando, também, o encarte relativo ao modelo descrito, reproduzindo em sua peça recursal, a mesma ocorrência da sessão do dia 11/09/2018: as especificações técnicas de sua proposta vinculam ao modelo ofertado (SH/500F), que, após diligenciado, restou comprovado que este não atende à especificação mínima de calor exigido pelo edital (190khu).

O Pregoeiro, para eficácia dos seus atos praticados, é regido pelas disposições contidas na Lei 10.520/00, na Lei 8.666/93 e pelos princípios constitucionais aos quais a Administração pública se encontra estritamente vinculada:

Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Em recente decisão, decidiu o TCE-MG:

TCE-MG - DENÚNCIA DEN 912236 (TCE-MG)

Jurisprudência. Data de publicação: 06/09/2017

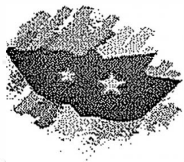
Ementa: DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA CONTENDO OBJETO INCOMPATÍVEL COM REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1. É PASSÍVEL DE DESCLASSIFICAÇÃO A PROPOSTA CONTENDO DESCRIÇÃO DO OBJETO INCOMPATÍVEL COM OS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL DE LICITAÇÃO. 2. CONSIDERANDO QUE DOS APONTAMENTOS EXAMINADOS NÃO EXSURGEM CLÁUSULAS EDITALÍCIAS ILÍCITAS, RESTRITIVAS OU ANTICOMPETITIVAS, JULGA-SE IMPROCEDENTE A DENÚNCIA.

Também em recente decisão, o TRF-2, julgou matéria similar à questão aqui enfrentada:

TRF-2 - 00009366220144025102 0000936-62.2014.4.02.5102 (TRF-2)

Jurisprudência. Data de publicação: 03/03/2016

Ementa: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO AFASTADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor da manifestação da pregoeira, todo o material foi devidamente examinado pelo diretor médico do hospital, que concluiu pelo não atendimento aos requisitos previstos no Edital. A recorrente limita-se a alegar que o material não foi examinado, sem trazer prova pré-constituída neste sentido, o que conflita com a fundamentação do recurso administrativo. Nesse contexto, deve ser prestigiada a presunção de



veracidade e legitimidade dos atos administrativos. Precedentes. 2. Registre-se que a comprovação da adequação técnica do material apresentado dependeria da produção de prova pericial neste sentido, o que, no entanto, não é compatível com a via estreita do mandado de segurança. 3. Apelação conhecida e desprovida.

Por fim, decorre análise de que o recorrente afirma que sua proposta se mostrou a mais vantajosa, que, para este conceito, temos, dentre tantos, acórdão do Tribunal de Contas da União – TCU:

Acórdão 2715/2008 Plenário:

A proposta vantajosa agrega (a) preços economicamente satisfatórios e exequíveis, (b) o cumprimento pelo licitante vencedor das obrigações contratuais assumidas e (c) a aquisição de bens e serviços em tempo hábil ao atendimento do interesse público.

Em análise aos preços ofertados para o item, temos que o licitante LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA é detentor do menor valor, ofertando R\$ 91.000,00 para o item, tendo, o preço do recorrente, sido classificado em segundo lugar, afastando a tese de melhor proposta econômica, conquanto, sem podermos fixarmos a exequibilidade, pois esta fase viria apenas se o recorrente se sagrasse vencedor. De igual forma, impossível afirmar se esta condição seria completada pelo cumprimento de suas obrigações e na habilidade de entrega do produto.

DA ANÁLISE

Conforme a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu Art. 3º, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A desclassificação da proposta, diferentemente da forma explanada pela Recorrente, não foi ato discricionário do Pregoeiro nem por razões desconhecidas, visto que o motivo foi a especificação térmica de calor (khu), respeitando os princípios constitucionais e administrativos, em especial os da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Transparência, não merecendo qualquer retoque ou reforma.

Outra forma de condução do certame não poderia ser adotada, pois caso contrário, as normas estabelecidas no Edital estariam sendo descumpridas.

Tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital se conclui que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador de reformulação de decisão.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa NUVEX COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração deste Pregoeiro, razão pela qual mantenho a decisão que declarou desclassificada a proposta para o item 1 APARELHO DE RAIOS-X da empresa recorrente.

Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Alto Santo, Estado do Ceará, 24/09/2018.


Wendell Jorge da Silva
Pregoeiro